

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), tendo como responsável o Instituto de Pesquisa e Ação Modular – Ipam e a Sra. Liane Maria Muhlenberg, na condição de presidente dessa entidade, em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 858/2009, o qual objetivava incentivar o turismo, por meio da implementação do Projeto intitulado “12ª Fiaflora Expogarden – Feira Internacional de Paisagismo, Jardinagem, Lazer e Floricultura – Etapa: ‘Flores, Aromas & Sabores da Terra’ – Caminhos Brasileiros para o Turismo Sustentável (Região Sul)”.

2. Com vigência estipulada para o período de 19/8/2009 a 23/12/2009, referido convênio foi firmado no valor de R\$ 333.334,00, sendo R\$ 300.000,00 à conta do concedente e R\$ 33.334,00 referentes à contrapartida do convenente.

3. No âmbito do TCU, os responsáveis supracitados foram citados pela não comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos federais conveniados, em decorrência das irregularidades identificadas na execução física e financeira do ajuste e na prestação de contas apresentada pelo convenente, abaixo transcritas, apontadas nas Notas Técnicas de Reanálise 1.338/2011 (peça 2, fls. 33/47), 1.074/2013 (peça 2, fls. 61/63) e 490/2014 (peça 2, fls. 87/89):

“a) evento caracterizado como sendo de cunho eminentemente privado, configurando a concessão dos recursos como subvenção social à entidade privada, contrariando a Lei 4.320/1964;

b) a empresa contratada, a THS Feiras e Exposições Ltda., foi a mesma vencedora da licitação dos Convênios 749924, 734010, 732159, 704496, 704873 e 750193, todos celebrados com o MTur; ademais, ela é a detentora do registro da marca ‘Fiaflora’ no INPI, caracterizando que o evento não poderia ser realizado por outra empresa. Tais constatações consubstanciam-se em indícios de simulação de procedimento licitatório, bem como direcionamento na contratação, frustrando o caráter competitivo da licitação, em afronta à Lei 8.666/1993;

c) não foi enviada a justificativa da diferença de cores dos cartazes promocionais;

d) não foi enviada a declaração de veiculação do material promocional pela empresa responsável, indicando a quantidade veiculada e os dias de divulgação, com o atesto da empresa e o ‘De Acordo’ do Convenente;

e) não foram enviadas fotografias/vídeos em plano aberto, datadas e com descrições ou legendas hábeis a comprovar a locação de equipamentos áudio visual (auditório) - mesa de som europack c/4 canais; Notebook Accer 2gb, Projetor Sanyo mod. XT25, Tela branca com tripé projetelas 120 polegadas, 2 Caixas acústicas Phonic ativa PA450, Microfones headset;

f) não foram enviadas fotografias/vídeos em plano aberto, datadas e com descrições ou legendas hábeis a comprovar a locação de equipamentos áudio visual auditório áudio visual (espaço gourmet) - 1 controle de apresentação sem fio targus, 1 Projetor Sanyo mod. XT25, 1 Tela branca com tripé projetadas 120 polegadas, 4 Caixas acústicas antera ativa mod.110ª, 2 Microfones headset;

g) não foram enviadas fotos dos recursos humanos - operador de som e informática para o auditório e operador de som e informática para o espaço gourmet”.

4. De pronto, acolho as análises empreendidas pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial e pelo Ministério Público junto ao TCU, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

5. Com efeito, os responsáveis foram citados pelo cometimento de três irregularidades: realização de evento de cunho eminentemente privado (item “3.a” acima); direcionamento do processo que culminou na seleção e contratação da empresa THS Feiras e Exposições Ltda., a qual

supostamente seria detentora da marca “Fiaflora” (item “3.b” acima); e omissão na comprovação de despesas diversas que, somadas, perfazem o valor de R\$ 127.420,00 (itens “3.c” a “3.g” acima).

6. Em relação às irregularidades consignadas nos itens “3.a” e “3.b”, as quais ensejariam a condenação dos responsáveis pela integralidade dos recursos conveniados, ressalto que este Tribunal já se debruçou sobre apontamentos semelhantes no âmbito do TC 019.086/2015-6, que tratou da atuação do Ipam em convênio para outra mostra da 12ª Fiaflora Expogarden (Espaço Design Floral).

7. Segundo a decisão de mérito adotada naquele processo (Acórdão 7.230/2017-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria), não foi possível afirmar que houve direcionamento à empresa THS Feiras e Exposições Ltda., uma vez que inexistia cláusula no ajuste estabelecendo que a futura contratada detivesse a marca “Fiaflora”, apesar de menção dessa expressão no título do convênio.

8. Não foi possível afirmar, também, que a concessão dos recursos conveniados deu-se sob a forma de subvenção social, haja vista que as especificações constantes no plano de trabalho pactuado representavam ações rotineiras de empresas que organizam eventos e feiras, a exemplo de “Produção e envio de Newsletter, via e-mails para mailing de 40.000 nomes de âmbito nacional”; “Montagem, Confecção e decoração, incluindo arranjos florais numa área total de 192m²”; ou “Contratação de Coordenador de Arte Floral para coordenar os artistas florais”.

9. Por elucidativo, transcrevo a seguir o parecer emitido pelo Ministério Público junto a este Tribunal naqueles autos, que amparou a decisão supra:

*“14. Bem observa a diligente Unidade Técnica que a realização de evento eminentemente particular a expensas dos recursos de convênio é sancionada, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal, com a reparação **in totum** dos valores transferidos (Acórdãos nº 96/2008, 6.036/2015-2ª Câmara e 7.246/2016-1ª Câmara).*

15. Todavia, a conclusão de que a mostra patrocinada com recursos do MTur consistiu em evento privado aparenta escorar-se unicamente no suposto direcionamento do certame, ab initio, à empresa THS Feiras e Exposições Ltda., que seria decorrente da alegada inviabilidade de competição.

16. Primeiramente, revisitando o Plano de Trabalho (peça 1, p. 12/15) e o Plano de Aplicação (p. 16/19) do acordo, verifica-se nada obstar a que as metas do convênio (i.e. confecção de banner, montagem de stand, contratação de paisagistas etc.) fossem executadas por qualquer das inúmeras firmas atuantes no mercado de promoção de eventos.

17. Em outros termos, apesar da menção à ‘Fiaflora’ no título do convênio, não se verifica característica ou viés, na descrição ou natureza dos objetos contratados, que determinassem direcionamento para a empresa THS. Em suma, não se exigiu das contratadas que dispusessem da marca ‘Fiaflora’, mas que tão somente prestassem serviços gráficos e assemelhados.

18. Em segundo lugar, conforme precedentes acima citados, o TCU tem considerado particulares os eventos ‘no qual foram cobrados, inclusive, ingressos’ (Acórdão nº 7.246/2016-1ª Câmara) ou aquele que ‘não foi aberto ao público (...) com fins lucrativos’ (Acórdão nº 6.036/2015-2ª Câmara).

19. Não há, nos autos, elementos ou indicação em qualquer desses sentidos, tendo os responsáveis sido citados pela lacônica imputação de ‘evento caracterizado como sendo de cunho eminentemente privado’ (peça 9, p. 3 e peça 30, p. 3). Ao revés, o MTur assinalou como ‘apresentada’ a ‘declaração do conveniente acerca da gratuidade ou não dos eventos apoiados pelo MTur’ (peça 1, p. 99), deixando de ressaltar esse tópico em sua tomada de contas originária.

20. Por fim, a própria Secex/RN (peça 34, p. 5) reconhece haver controvérsia sobre a detentora da marca ‘Fiaflora’:

‘Ademais, essa própria questão da propriedade da feira é nebulosa, portanto, longe de ser transparente. Explica-se: documento citado pela própria defendente (peça 27, p. 11), ao ser resgatado no Sinconv (peça 32), atesta que a empresa detentora de tal marca era T & T Feiras e Exposições Ltda. (CNPJ 018. 213.790/0001-63), não coincidindo nem o CNPJ da THS (...)’.

10. Considerando a similitude das ocorrências tratadas nesta tomada de contas especial com as do TC 019.086/2015-6, as quais se deram nas mesmas circunstâncias, cabe adotar nestes autos encaminhamento semelhante ao do citado Acórdão 7.230/2017-TCU-2ª Câmara, qual seja, pela descaracterização das irregularidades consignadas nos itens “3.a” e “3.b”.

11. Em vista disso, não há que se falar na condenação dos responsáveis pela totalidade da verba federal repassada à entidade convenente.

12. Quanto às demais irregularidades (itens “3.c” a “3.g” acima), os responsáveis não lograram elidi-las, haja vista que não apresentaram documentação comprobatória das despesas impugnadas na Nota técnica de Reanálise 1.338/2011 (peça 2, fls. 33/47), quais sejam:

- item 8: confecção de cartazes promocionais, R\$ 3.800,00;
- item 10: confecção de folders promocionais, R\$ 8.500,00;
- item 29: locação de equipamentos áudio visual (auditório) – 1 mesa de som europack c/4 canais, R\$ 250,00;
- item 30: locação de equipamentos áudio visual (auditório) – Notebook Accer 2gb, leitor DVD e powerpoint, R\$ 200,00;
- item 31: locação de equipamentos áudio visual (auditório) – Projetor Sanyo mod: XT25, 4500 Ansilumes, R\$ 1.000,00;
- item 32: locação de equipamentos áudio visual (auditório) – 1 tela branca com tripé projetadas 120 polegadas, R\$ 100,00;
- item 33: locação de equipamentos áudio visual (auditório) – 2 caixas acústicas phonic ativa PA450, R\$ 360,00;
- item 34: locação de equipamentos áudio visual (auditório) – 2 microfones hetset, R\$ 200,00;
- item 35: locação de equipamentos áudio visual (espaço gourmet) – 1 controle de apresentação sem fios targus, R\$ 60,00;
- item 36: locação de equipamentos áudio visual (espaço gourmet) – 1 notebook accer 2GB, leitor DVD e powerpoint, R\$ 200,00;
- item 37: locação de equipamentos áudio visual (espaço gourmet) – Projetor Sanyo mod. XT25, 4500 Ansilumes, R\$ 1.000,00;
- item 38: locação de equipamentos áudio visual (espaço gourmet) – 1 tela branca com tripé projetadas 120 polegadas, R\$ 100,00;
- item 39: locação de equipamentos áudio visual (espaço gourmet) – 2 caixas acústicas, R\$ 300,00;
- item 40: locação de equipamentos áudio visual (espaço gourmet) – 2 caixas acústicas, R\$ 250,00;
- item 41: locação de equipamentos áudio visual (espaço gourmet) – 2 microfones hetset, R\$ 200,00
- item 49: contratação de 1 operador de som e informática para audiovisual (auditório), R\$ 300,00;
- item 50: contratação de 1 operador de som e informática para audiovisual (espaço gourmet), R\$ 300,00.

13. Considerando, então, a ausência de demonstração da efetiva execução dos itens acima, para os quais foram previstos recursos no plano de trabalho aprovado pelo concedente, remanesce débito nos autos, no valor total de R\$ 17.120,00.

14. Sendo assim, e ante a inexistência nos autos de elementos evidenciando a boa-fé na conduta dos responsáveis, cabe, desde já, o julgamento das presentes contas pela irregularidade, com imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8/443/1992.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de setembro de 2019.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator